



MATÉRIA RECEBIDA Nº 160/2021

Ofício 563/2021

Ibitinga, 23 de abril de 2021.

Assunto: Responde requerimento 252/2021, dos ilustres vereadores Marco Antônio da Fonseca, Richard Porto de Rosa e Murilo Bueno, onde requer informações sobre a possibilidade de reajustar o valor do Vale Alimentação, concedido aos Servidores Públicos Municipais.

Ilustríssima Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 252/2021 (Protocolo 1128/2021), **requer informações sobre a possibilidade de reajustar o valor do Vale Alimentação, concedido aos Servidores Públicos Municipais.**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Exmo. Sra.

Daniela Cristina Souza Branco de Rosa

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



NOTA TÉCNICA – Secretaria de Assuntos Jurídicos

Assunto: *Requer informações sobre a possibilidade de reajustar o valor do vale alimentação, concedido aos servidores públicos municipais.*

Requerimento Legislativo nº 252/2021

Interessado: *Vereadores Marco Antônio da Fonseca, Richard Porto de Rosa e Murilo Bueno*

Excelentíssima Sr^a Prefeita Municipal,

Os nobres edis Marco Antônio da Fonseca, Richard Porto de Rosa e Murilo Bueno, requerem informações sobre a possibilidade de reajustar o valor do vale-alimentação, concedido aos servidores públicos municipais, assim, esclarece o quanto segue:

No ano de 2021 não é permitido aos gestores públicos conceder reajuste no valor do vale-alimentação.

Referida proibição decorre da exegese do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que trouxe vedações e ressalvas a serem observadas pelos municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o qual se pede vênias para transcrever:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)

[negritamos]

Veja que a lei veda qualquer tipo de aumento, vantagem ou adequação na remuneração dos servidores públicos (inciso I) mesmo que a título indenizatório, no caso do vale-alimentação (inciso IV).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recentemente se manifestou sobre o assunto no mesmo sentido:

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/11/2020 – ITENS 02 a 10
EMENTA: CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PRESUNÇÃO. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS .

[...]

Postas tais diretrizes e remetendo o exame de determinados conceitos à eventualidade dos casos concretos, passo às questões propostas, iniciando com a indagação sobre a aplicação de Revisão Geral Anual (RGA) no período da calamidade, situação que abstraio a partir da incidência do inciso I. A literalidade da norma, acredito, permite afirmar que o RGA, cuja natureza aqui se amolda ao reajuste ou adequação de



remuneração, sucumbe à vedação. Mais ainda, não bastasse a referência do d. MPC à tese de repercussão geral consagrada no E. STF, de que a revisão anual não gera aos servidores públicos direito subjetivo à indenização (Tema 019), o Excelso Tribunal igualmente deliberou, à luz do preceito do Art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF, que a mesma revisão pressupõe medidas de natureza orçamentário financeira, concluindo, tal e qual, que: “A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias” (Tema 864, decorrente do RE 905357, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 29/11/2019). Nesse contexto, arrisco-me a acrescentar ao debate que, reconhecida a vedação ao RGA em primeiro plano, cabe presumir que as ressalvas que encerram o inciso I, do Art. 8º da Lei, somente se justificam se a revisão igualmente estiver contemplada nas leis orçamentárias relativas ao correspondente exercício.

[...]

Sendo essas, portanto, as considerações sobre as indagações propostas, concluo esta análise propondo a esse E. Plenário as seguintes respostas aos quesitos:

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, “in fine”, a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021. [...]

Além disso, nos casos de concessão de vantagem, aumento ou reajuste (inciso I) e de criação ou majoração de vantagens pecuniárias (inciso VI), o legislador também ressalvou os atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, no que se sintoniza com as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, Art. 5º, inciso XXXVI). pag. 14

A propósito das mesmas medidas, a criação ou majoração de vantagens ou benefícios, inclusive a título de indenização, proibidas no inciso VI, do Art. 8º, não se aplicam aos profissionais de saúde e de assistência social até 31/12/2020 (§ 5º). pag 17

[...]

[grifamos]

A Famurs – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul, também se posicionou no sentido da vedação da concessão da revisão geral anual, bem como do aumento do valor do vale-alimentação até 31/12/2021:

Parecer Coletivo FAMURS/CDP



Pessoal. Gastos. Revisão Geral Anual. Promoções. Enquadramentos. LC 173-20. Incidência. Vedações.

Considerações - O presente parecer conjunto FAMURS/CDP tem a finalidade de orientar os entes municipais, especialmente no início dos mandatos dos gestores, acerca das previsões da Lei Complementar 173/2020 e suas vedações expressas para o exercício de 2021. A norma trata das proibições em relação ao aumento de gastos com pessoal, limitação de reajuste nos contratos gerais e criação de cargos ou nomeação de concursados.

[...]

Ainda, os Municípios não estão autorizados a efetuar promoções aos seus servidores referentes ao transcurso do tempo, mudança de classe e prêmios por assiduidade, além de qualquer tipo de revisão salarial, dentro do período de 20-03-2020 até 31-12-2021.

[...]

A revisão deve obrigatoriamente observar a possibilidade de concessão, não apenas do ponto de vista orçamentário e financeiro, mas de ordem legal. A Lei Complementar 173/2020 VEDA expressamente a concessão de reajuste até o final do exercício de 2021.

[...]

Em tempos normais, quem define se pode ou não haver reajuste ou aumento real é o orçamento e as projeções para o exercício, bem como seus efeitos para os próximos anos. A adequação orçamentária deve levar em conta o interesse dos servidores, mas, sobretudo do erário, que pode restar severamente comprometido. A revisão deve obrigatoriamente observar a possibilidade de concessão, não apenas do ponto de vista orçamentário e financeiro, mas de ordem legal. **A Lei Complementar 173/2020 VEDA expressamente a concessão de reajuste até o final do exercício de 2021. Conforme acima mencionado, a vedação resta clara no art. 8º, I, da Lei Complementar.** A referência equivocada ao inciso VIII como 'brecha' permissiva para os reajustes não se aplica aos gastos com pessoal, pois trata da relação geral de despesas obrigatórias, especialmente vinculadas a contratos de prestação de serviços com terceiros. Estes contratos, inobstante previsão de reajuste anual por índices inflacionários, não devem sofrer qualquer elevação acima do fixado pelo IPCA. Neste sentido, devem ser excluídos índices de reajuste como IGP-M, que ficaram muito acima da inflação do período.

[...]

No voto vencedor do Ministro Roberto Barroso, resta incontroversa a inexistência de relação entre revisão e reajuste, que implique necessariamente em concessão de determinado índice de reposição.

[...]

No caso em exame, ocorre o acréscimo de incidência da norma legal complementar a vedar completamente qualquer reajuste. **Assim, não se trata somente de impossibilidade orçamentária e financeira, ou**



superação dos limites de gastos com pessoal fixados pela LC 101/00, mas da proibição de tais elevações em vista de legislação específica que importou em concessão de expressivo auxílio financeiro a Estados e Municípios. Vale dizer que não é uma opção política ou gerencial, mas da lei vedando.

Necessário destacar que a elevação no gasto com pessoal resta vedada inclusive para a majoração, ajustes ou reajustes de verbas de natureza indenizatória, como vale alimentação e outros benefícios similares.

[...]

Assim, está proibido aumentar despesas de pessoal com adequação da remuneração, seja através de reajuste salarial, revisão anual de vencimentos ou por promoções de tempo de serviço ou de carreira, pois a Lei Complementar estabelece o congelamento até 31 de dezembro de 2021. É o parecer. Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.


CDP – Consultoria em Direito Público Famurs – Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul

[negritamos]

Ante às considerações expostas, S.M.J., conclui-se que está vedado a Revisão Geral Anual aos servidores públicos (artigo 8º, I, LC nº 173/2020), bem como a majoração do vale-alimentação (verba indenizatória/ artigo 8º, IV, LC nº 173/2020) até 31/12/2021.

Feitos os esclarecimentos acima, coloca-se à disposição para outros que se façam necessários.

Ibitinga, 20 de abril de 2021.



Tatiana Cristina de Arruda Fodra Justino Ferreira
Secretária de Assuntos Jurídicos



